

Artigo

## Aplicação dos dispositivos da lei de crimes ambientais na indústria de laticínios: análise e implicações jurídicas

Application Of The Provisions Of The Environmental Crimes Law In The Dairy Industry Industry: Analysis And Legal Implications

Lucas Nathanyel Calixto de Araújo<sup>1</sup>, Ana Maria Ribeiro de Aragão<sup>2</sup>, Paulo Abrantes de Oliveira<sup>3</sup>, Jacyara Farias Souza<sup>4</sup>, Jose de Carlos Batista<sup>5</sup>, Paulo Gomes Bezerra<sup>6</sup> e Pablo Rayff Araújo Ferreira<sup>7</sup>

<sup>1</sup>Médico Veterinário e Mestrando pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. E-mail: lucascalixtovet@gmail.com;

<sup>2</sup>Advogada e Mestranda pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. E-mail: anaribeiroadv7@gmail.com;

<sup>3</sup>Docente e Doutor pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: barionix01@gmail.com;

<sup>4</sup>Docente e Doutora pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: jacyfarias@gmail.com;

<sup>5</sup>Engenheiro Civil e Professor da Faculdade Luciano Feijão, Sobral, Ceará. E-mail: j.carlosegurancadotrabalho@gmail.com;

<sup>6</sup>Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. E-mail: aluapanso@gmail.com;

<sup>7</sup>Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: prayff@gmail.com.

Submetido em: 28/06/2024, revisado em: 29/06/2024 e aceito para publicação em: 01/07/2024.



**Resumo:** O presente artigo aborda a aplicação da legislação ambiental brasileira no contexto específico das atividades desenvolvidas pelo setor de laticínios. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece um marco regulatório para a proteção do meio ambiente, impondo sanções penais e administrativas a condutas e atividades que causem danos ambientais. A partir disso, este estudo objetiva identificar as principais infrações ambientais cometidas por empresas de laticínios, analisar a jurisprudência pertinente e avaliar a eficácia das sanções aplicadas. Para tanto, adota-se uma metodologia qualitativa com abordagem exploratória e descritiva, baseando-se na análise documental de acórdãos e decisões judiciais, bem como na revisão de literatura. Os resultados evidenciam que, embora a legislação seja bem delineada, sua aplicação prática enfrenta problemas expressivos, especialmente no que concerne à produção de provas que comprovem a materialidade e autoria dos delitos ambientais. A jurisprudência analisada apresenta variações na interpretação dos tribunais quanto à natureza dos crimes ambientais e a necessidade de comprovação efetiva dos danos. Igualmente, destaca-se a importância de uma atuação integrada entre órgãos ambientais e judiciários para assegurar a eficácia da lei. Conclui-se que a observância estrita das normas ambientais e a implementação de boas práticas de gestão ambiental são decisivas para minimizar os impactos negativos e garantir a conformidade legal, promovendo, assim, um desenvolvimento econômico sustentável e a preservação dos recursos naturais.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Sustentável; Proteção ambiental; Arcabouço Regulatório; Indústria de laticínios, Crimes ambientais.

**Abstract:** This article addresses the application of Brazilian environmental legislation in the specific context of activities conducted by the dairy sector. Law No. 9,605, of February 12, 1998, establishes a regulatory framework for environmental protection, imposing criminal and administrative sanctions on behaviors and activities that cause environmental damage. Accordingly, this study aims to identify the main environmental infractions committed by dairy companies, analyze the pertinent case law, and evaluate the effectiveness of the sanctions applied. To this end, a qualitative methodology with an exploratory and descriptive approach is adopted, based on the documentary analysis of rulings and judicial decisions, as well as a literature review. The results indicate that, although the legislation is well-defined, its practical application faces significant challenges, especially regarding the production of evidence proving the materiality and authorship of environmental crimes. The analyzed case law reveals variations in the interpretation of the courts concerning the nature of environmental crimes and the necessity of effectively proving the damages. Additionally, the importance of integrated action between environmental and judicial bodies to ensure the effectiveness of the law is highlighted. It is concluded that strict adherence to environmental standards and the implementation of good environmental management practices are crucial to minimizing negative impacts and ensuring legal compliance, thus promoting sustainable economic development and the preservation of natural resources.

**Key words:** Sustainable development; Environmental protection; Regulatory framework; Dairy industry, Environmental crimes.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca examinar as principais nuances da aplicação da Lei de Crimes Ambientais no contexto das atividades desenvolvidas por empresas do setor de laticínios. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, é uma importante legislação ambiental para a proteção do meio ambiente no Brasil, impondo sanções penais e administrativas a condutas e atividades que causem danos ambientais, visando assegurar que as ações prejudiciais ao meio ambiente sejam adequadamente punidas, promovendo, assim, a preservação e a recuperação ambiental (Brasil, 1988).

O setor de laticínios, pela natureza de suas atividades, possui diversos pontos críticos em termos de impacto ambiental, como a gestão inadequada de resíduos, a contaminação de recursos hídricos, e a emissão de poluentes atmosféricos (Formiga *et al.*, 2022). Nesse sentido, a análise da aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais nesse setor torna-se mandatária para entender como a legislação tem sido interpretada e implementada pelas autoridades judiciais e administrativas, bem como para avaliar a efetividade das medidas sancionatórias e preventivas previstas na lei.

Nesta seara, busca-se identificar as principais infrações ambientais cometidas por empresas de laticínios e como estas são enquadradas na Lei nº 9.605/98. Além do mais, pretende-se analisar a jurisprudência pertinente, identificando padrões decisórios e a eficácia das sanções aplicadas.

Para alcançar esses objetivos, este estudo adotará uma metodologia qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. A pesquisa será conduzida através da análise documental de acórdãos e decisões judiciais disponíveis em bases de dados oficiais. A revisão de literatura também será utilizada para contextualizar o tema e fundamentar a análise dos dados coletados.

A justificativa para a realização deste estudo reside na relevância do tema para a promoção da sustentabilidade ambiental e na necessidade de aprimorar a efetividade da legislação ambiental. As atividades das empresas de laticínios, sendo uma parte importante da indústria alimentícia, possuem um impacto ambiental, e a adequada aplicação da legislação é necessária para mitigar esses impactos. Igualmente, a análise jurisprudencial permitirá verificar inconsistências na aplicação da lei, oferecendo informações para o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas e a melhoria do quadro normativo vigente.

## 2 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI N. 9.605/98)

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) estabelece um marco regulatório para a proteção do meio ambiente no Brasil, impondo sanções penais e administrativas para condutas e atividades que causem danos ao meio ambiente, visando assegurar que as ações prejudiciais ao meio ambiente sejam adequadamente punidas, promovendo, assim, a preservação e a recuperação ambiental (Marcao, 2017).

Nas palavras de Cotrim e Radtke (2017, p. 2):

[...] antes da sua existência, a proteção ao meio ambiente era um grande desafio, uma vez que as leis eram esparsas e de difícil aplicação: havia contradições como, por exemplo, a garantia de acesso livre às praias, entretanto, sem prever punição criminal a quem o impedisse. Ou inconsistências na aplicação de penas. Matar um animal da fauna silvestre, mesmo para se alimentar era crime inafiançável, enquanto maus tratos a animais e desmatamento eram simples contravenções punidas com multa.

Para Lima e Reis (2016), havia lacunas como faltar disposições claras relativas a experiências realizadas com animais ou quanto à soltura de balões. Inicialmente, a lei define que qualquer pessoa que, de qualquer forma, concorrer para a prática dos crimes previstos nesta legislação será responsabilizada na medida da sua culpabilidade (Lei nº 9.605, 1998, art. 2º). Tal disposição visa garantir que todos os envolvidos em práticas criminosas ambientais sejam devidamente punidos, independentemente do grau de participação ou conluio.

Igualmente, estabelece a responsabilidade das pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade (Lei nº 9.605, 1998, art. 3º). Isso compreende a atuação direta dos administradores e as decisões tomadas por conselhos e outros órgãos internos, reforçando a necessidade de uma gestão corporativa comprometida com a proteção ambiental.

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas que cometeram ou participaram do mesmo fato (Lei nº 9.605, 1998, art. 3º, parágrafo único). Essa previsão assegura que todos os agentes envolvidos sejam responsabilizados, promovendo uma abordagem mais efetiva na repressão aos crimes ambientais.

A lei prevê ainda que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que for um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente (Lei nº 9.605, 1998, art. 4º). Esta medida é necessária para evitar que a estrutura jurídica das empresas seja utilizada como um subterfúgio para fugir das responsabilidades legais, garantindo que o meio ambiente seja devidamente protegido e que os danos sejam reparados.

Ainda, a responsabilidade das pessoas jurídicas e físicas é complementada pela previsão de sanções administrativas, como multas, interdição de atividades e suspensão de benefícios fiscais, que são fundamentais para coibir práticas lesivas ao meio ambiente. A combinação de sanções penais e administrativas reforça o caráter

dissuasório da legislação, promovendo um ambiente de maior responsabilidade e compromisso com a sustentabilidade.

No que tange à aplicação da pena, a autoridade competente deve observar a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica ao impor e graduar a penalidade (Lei nº 9.605, 1998, art. 6º). Este cuidado na dosimetria da pena é fundamental para assegurar que a punição seja justa e proporcional, refletindo a gravidade da conduta delituosa, a história pregressa do infrator e sua capacidade econômica, garantindo, assim, que a sanção cumpra seu papel punitivo e educativo sem ser excessivamente onerosa ou ineficaz.

As penas restritivas de direitos são autônomas e podem substituir as penas privativas de liberdade em determinados casos, como quando se trata de crime culposo ou quando a pena privativa de liberdade aplicada for inferior a quatro anos (Lei nº 9.605, 1998, art. 7º). Esta substituição é uma ferramenta importante para promover a reintegração social do infrator, evitando a superlotação do sistema prisional e permitindo que o condenado cumpra sua pena de maneira produtiva e benéfica para a comunidade.

As penas restritivas de direito incluem prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar (Lei nº 9.605, 1998, art. 8º). A prestação de serviços à comunidade envolve a realização de tarefas não remuneradas em benefício de entidades públicas ou comunitárias, promovendo a reparação do dano de maneira concreta e visível.

A interdição temporária de direitos pode abranger a proibição de exercer determinadas atividades ou funções, especialmente aquelas relacionadas ao fato delituoso, reforçando a necessidade de adequação do comportamento do infrator às normas legais e éticas. A suspensão parcial ou total de atividades é aplicada em casos em que as atividades desenvolvidas pelo infrator se mostram nocivas ao meio ambiente, visando a cessação imediata do dano e a prevenção de novos prejuízos ambientais.

A prestação pecuniária consiste no pagamento de uma quantia em dinheiro, destinada à vítima ou a uma entidade pública ou privada com finalidade social, estabelecendo um meio de compensação financeira pelos danos causados. Este tipo de pena promove a reparação econômica e reforça a responsabilidade do infrator perante a sociedade. O recolhimento domiciliar, por sua vez, impõe ao condenado a obrigação de permanecer em sua residência durante determinados períodos, geralmente fora dos horários de trabalho ou estudo, sendo uma forma de pena que permite ao infrator manter suas atividades produtivas e familiares enquanto cumpre a sanção.

A prestação de serviços à comunidade consiste em tarefas gratuitas junto a parques, jardins públicos, e unidades de conservação, bem como na restauração de bens danificados (Lei nº 9.605, 1998, art. 9º). A interdição temporária de direitos pode incluir a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais, enquanto a suspensão de atividades é aplicada quando estas não obedecem às prescrições legais (Lei nº 9.605, 1998, arts. 10 e 11). A prestação pecuniária envolve o pagamento

em dinheiro à vítima ou a uma entidade pública ou privada com fim social, e o recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e responsabilidade do condenado (Lei nº 9.605, 1998, arts. 12 e 13).

A lei também prevê circunstâncias que atenuam a pena, como baixo grau de instrução do agente e arrependimento manifestado pela reparação espontânea do dano (Lei nº 9.605, 1998, art. 14). Em contrapartida, são listadas circunstâncias que agravam a pena, como a reincidência em crimes ambientais e a prática de infração para obter vantagem pecuniária ou mediante fraude (Lei nº 9.605, 1998, art. 15). Para os crimes contra o meio ambiente, a lei tipifica condutas específicas contra a fauna e a flora, como matar, perseguir ou capturar animais silvestres sem autorização (Lei nº 9.605, 1998, art. 29) e destruir florestas de preservação permanente (Lei nº 9.605, 1998, art. 38).

Também estão incluídos crimes de poluição, que podem resultar em danos à saúde humana ou à flora e fauna (Lei nº 9.605, 1998, art. 54). A ação penal para as infrações previstas na lei é pública incondicionada, e a suspensão condicional da pena pode ser aplicada em condenações a penas privativas de liberdade não superiores a três anos (Lei nº 9.605, 1998, arts. 26 e 16). Adicionalmente, a lei estabelece que as pessoas jurídicas podem ser punidas com multa, penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, como o custeio de programas ambientais ou a manutenção de espaços públicos (Lei nº 9.605, 1998, arts. 21 e 23).

Igualmente, as infrações administrativas ambientais são tratadas de forma específica, com sanções que variam de advertências a multas e até a suspensão de atividades, conforme a gravidade do dano causado (Lei nº 9.605, 1998, art. 72). A cooperação internacional para a preservação do meio ambiente também é prevista, assegurando a colaboração com outros países para a produção de provas e informações relevantes (Lei nº 9.605, 1998, art. 77). Esta legislação é, portanto, um instrumento para a proteção ambiental no Brasil, estabelecendo um sistema de sanções para diversas condutas lesivas ao meio ambiente, promovendo a responsabilização tanto de pessoas físicas quanto jurídicas.

### 3 ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS

No âmbito das atividades empresariais, especialmente naquelas que envolvem a produção de produtos derivados de laticínios, como no caso dos autos em análise, surge a imperiosa necessidade de observância estrita às normas que regem a proteção do meio ambiente. Nesse contexto, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) assume relevância ímpar, estabelecendo parâmetros legais para a tutela do ambiente natural contra eventuais danos decorrentes da atividade humana.

O processo criminal, sob o número 2013.014365-4, da Comarca da Capital, versa sobre supostas infrações ambientais cometidas pela empresa Laticínios Tirol Ltda., bem como por seus sócios-proprietários, Roberto Rofner e Mauro Dresch. A denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina atribui aos réus a prática dos crimes previstos nos artigos 54, § 2º, inc. V, e

60 da Lei de Crimes Ambientais, em decorrência do suposto despejo irregular de efluentes de leite no Rio Caçadorzinho, situado nas proximidades da mencionada indústria.

Segundo o TJ-SC<sup>1</sup>:

No dia 25 de julho de 2009, por volta das 17 horas, uma Guarnição do 13º Pelotão de Polícia Militar de Proteção Ambiental vistoriou a empresa denunciada LATICÍNIOS TIROL LTDA., onde constatou irregularidades no que tange ao sistema de lançamento de resíduos líquidos. Averigou-se que o sistema de tratamento de efluentes da empresa não desempenhava adequadamente a função, vez que os resíduos líquidos passavam pelo sistema coletor e eram lançados diretamente (e sem tratamento) no Rio Caçadorzinho, através de uma canalização subterrânea, causando poluição de suas águas. Os policiais militares também constataram que os denunciados ROBERTO ROFNER e MAURO DRESCH [proprietários da empresa denunciada] gerenciavam e mantinham a empresa operando em desacordo com as condicionantes impostas pela LAO – Licença Ambiental de Operação, exigida para toda a atividade considerada potencialmente poluidora. Tudo no intuito de investir menor, tendo maior lucratividade. Realizada coleta para análise de água, em pontos diversificados do local onde ocorria o despejo, comprovou-se a degradação ambiental por meio do lançamento irregular de resíduos líquidos no leito do Rio Caçadorzinho, alterando as características do meio ambiente (Boletim de análise

de água fls. 08/10), ou seja, poluição.

No que concerne à aplicabilidade da Lei n. 9.605/98 às atividades desenvolvidas por empresas de laticínios, é imperativo destacar a natureza potencialmente poluidora desses empreendimentos, cujas operações podem resultar em danos ao meio ambiente, especialmente se não observadas as devidas cautelas e normativas ambientais.

Dentre as disposições legais pertinentes ao caso, destaca-se o artigo 60 da referida lei, que estabelece a penalidade para quem construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Por sua vez, o artigo 54, § 2º, inc. V, tipifica como crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais.

No caso em tela, a análise dos elementos probatórios revelou que o sistema de tratamento de efluentes da empresa Laticínios Tirol Ltda. apresentava irregularidades, resultando no lançamento direto e sem tratamento dos resíduos líquidos no Rio Caçadorzinho, o que configuraria, em tese, infração aos dispositivos legais supracitados.

Todavia, em decisão proferida pela Quarta Câmara Criminal, foi decretada a extinção da punibilidade relativa ao crime previsto no artigo 60 da Lei n. 9.605/98 em razão da prescrição da pretensão punitiva, considerando o transcurso do prazo prescricional desde o recebimento da denúncia. Ademais, os réus foram absolvidos da imputação relativa ao crime descrito no artigo 54, § 2º, inc. V, da referida lei, por ausência de prova suficiente da ocorrência de danos à saúde humana ou de mortandade de animais.

A fundamentação para tal decisão reside na ausência de comprovação, mediante prova pericial, de que o despejo de efluentes de leite no Rio Caçadorzinho tenha ocasionado danos à saúde humana ou mortandade de animais, requisitos essenciais para a configuração do delito previsto no artigo 54, § 2º, inc. V, da Lei de Crimes Ambientais.

Assim, é evidente que a análise da aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais nas atividades de empresas de laticínios demanda uma análise dos fatos e circunstâncias de cada caso, observando-se sempre os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente sem desconsiderar os interesses legítimos das atividades econômicas desenvolvidas. Em um outro importante julgado, a Apelação Criminal n. 2010.077895-3<sup>2</sup> reconheceu a prática de crime ambiental por uma empresa de laticínios e seu representante legal:

<sup>1</sup>TJ-SC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Processo Crime: PC 20130143654 Capital 2013.014365-4**. 2015. Relator: Rodrigo Collaço. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944191459>. Acesso em: 04 jun. 2024.

<sup>2</sup>TJ-SC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Criminal: APR 20100778953 Chapecó 2010.077895-3**. 2012. Relator: Carlos Alberto Civinski. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1104017872>. Acesso em: 04 jun. 2024.

PENAL. PROCESSO  
PENAL. CRIME  
AMBIENTAL. CAUSAR  
POLUIÇÃO MEDIANTE  
LANÇAMENTO DE  
EFLUENTES EM CURSO  
D'ÁGUA (ART. 54, § 2º, V,  
DA LEI 9.605/1998).  
MATERIALIDADE E  
AUTORIA  
COMPROVADAS. PROVAS  
QUE CONFIRMAM O  
LANÇAMENTO DE  
EFLUENTES NO CURSO  
DO RIO. LAUDO PERICIAL  
PRESCINDÍVEL. TIPO  
PENAL QUE COMPORTA  
O CRIME FORMAL.  
POTENCIALIDADE  
LESIVA DE CAUSAR  
DANO À SAÚDE HUMANA  
INCONTESTE. SENTENÇA  
ABSOLUTÓRIA  
REFORMADA. - O agente  
que lança no rio  
aproximadamente 10.000  
litros de efluentes  
provenientes da indústria de  
laticínios, criando sérios  
riscos à saúde humana,  
comete o crime de causar  
poluição, previsto no art. 54, §  
2º, V, da Lei 9.605/98 - Não  
obstante ausente laudo  
pericial, existindo prova  
robusta quanto ao  
cometimento do ilícito,  
escorado em fotografias e  
depoimentos dos policiais, das  
quais tem-se incontroverso o  
vazamento de efluentes e o  
seu lançamento em curso  
d'água, devida a condenação  
pelo crime de causar poluição  
- Declara-se a extinção da  
punibilidade pelo  
reconhecimento da prescrição  
da pretensão punitiva do  
Estado, na forma retroativa,  
de acordo com o que preceitua  
o art. 114, inciso I, do Código  
Penal, dado o transcurso de  
prazo superior a dois anos  
entre o recebimento da  
denúncia e o presente

Julgamento - Parecer da PGJ  
pelo conhecimento e  
provimento do recurso -  
Recurso conhecido e provido.  
(TJ-SC - APR: 20100778953  
Chapecó 2010.077895-3,  
Relator: Carlos Alberto  
Civinski, Data de Julgamento:  
18/12/2012, Primeira Câmara  
Criminal). (TJ-SC, 2012).

A materialidade e autoria foram comprovadas pelo lançamento de efluentes industriais em um curso d'água próximo à empresa, criando riscos à saúde humana e ao meio ambiente. Embora não tenha havido laudo pericial, a prova testemunhal e documental foi considerada suficiente para embasar a condenação.

O relator do caso destacou que a lei de crimes ambientais não exige a comprovação efetiva do dano causado, bastando a potencialidade lesiva da conduta. Nesse sentido, a contaminação do solo e do rio, bem como os depoimentos dos policiais militares, foram considerados suficientes para demonstrar a poluição e degradação ambiental. A jurisprudência apresentada também discute a natureza do crime ambiental, se formal ou material. Enquanto alguns julgados consideram o crime como formal, dispensando a comprovação do dano efetivo, outros entendem que se trata de crime material, exigindo a demonstração do dano à saúde humana ou ao meio ambiente.

No entanto, independentemente dessa classificação, o tribunal ressaltou a importância de se avaliar cada caso concreto, considerando as provas disponíveis e a gravidade da conduta. No caso em análise, a conduta da empresa de laticínios foi considerada suficientemente grave para configurar o crime ambiental, mesmo sem a realização de perícia técnica.

Nesta ótica, também se destaca a Apelação Criminal n. 0001171-86.2010.8.24.0037, julgada pela Terceira Câmara Criminal, da comarca de Joaçaba, em Santa Catarina, sob a relatoria do Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo.

A mencionada jurisprudência versa sobre a denúncia proposta contra uma pessoa jurídica e seus responsáveis diretos e técnicos pelo cometimento de delito ambiental, conforme delineado nos artigos 54, § 2º, inciso V, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas "a" e "o", da Lei de Crimes Ambientais. A sentença de primeiro grau, proferida pelo Juiz Márcio Umberto Bragaglia, absolveu os acusados das imputações formuladas, com base nos artigos 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Em termos da jurisprudência do TJ-SC<sup>3</sup>:

APELAÇÃO CRIMINAL.  
DENÚNCIA PROPOSTA  
CONTRA PESSOA

<sup>3</sup>TJ-SC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Criminal: APR 0001171-86.2010.8.24.0037 Joaçaba 0001171-86.2010.8.24.0037.** 2019. Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo. Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/730607188>. Acesso em: 04 jun. 2024.

JURÍDICA E SEUS  
RESPONSÁVEIS  
DIRETIVOS E TÉCNICOS  
(RÉUS SOLTOS) PELO  
COMETIMENTO, EM  
TESE, DE DELITO  
AMBIENTAL (ART. 54, § 2º,  
INC. V, C/C ART. 15, INC.  
II, ALÍNEAS A E O, AMBOS  
DA LEI N. 9.605/1998).  
SENTENÇA  
ABSOLUTÓRIA.  
IRRESIGNAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
ALMEJANDO A  
CONDENAÇÃO DOS  
AGENTES. 1.  
CONDENAÇÃO.  
Comprovadas, estreme de  
dúvidas, por meio das provas  
documental, testemunhal e  
técnica, a materialidade e a  
autoria do crime previsto no  
art. 54, § 2º, inc. V, da Lei n.  
9.605/1998, a retificação da  
sentença absolutória e,  
consequentemente, a  
condenação dos agentes, é  
medida que se impõe; de mais  
a mais, justifica-se a  
incidência das agravantes  
descritas nas alíneas a e o do  
inc. II do art. 15 da Lei n.  
9.605/1998 quando a prática  
delitiva visar a obtenção de  
vantagem pecuniária e  
extrapolar os limites da  
licença ambiental concedida,  
tal como no caso dos autos. 2.  
PRESCRIÇÃO  
DECLARADA EX OFFICIO.  
Em se verificando que entre o  
recebimento da denúncia e a  
publicação do acórdão  
condenatório haverá  
transcorrido prazo suficiente  
para a ocorrência das  
prescrições da pena de multa  
aplicada à pessoa jurídica e  
das reprimendas corporais  
aplicadas aos seus  
responsáveis diretos e  
técnicos, outra providência  
não há senão a declaração, ex  
officio, da prescrição da  
pretensão punitiva Estatal.  
RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. (TJ-SC - APR:  
00011718620108240037  
Joaçaba 0001171-  
86.2010.8.24.0037, Relator:  
Júlio César M. Ferreira de  
Melo, Data de Julgamento:  
09/07/2019, Terceira Câmara  
Criminal).

Com base na referida decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, contestando a decisão de absolvição, argumentando que as provas constantes nos autos demonstram a ocorrência da poluição ambiental e o seu potencial lesivo à saúde humana e à vida animal. O órgão ministerial requereu a condenação dos acusados nos termos da legislação ambiental vigente.

As contrarrazões apresentadas pela defesa dos acusados contestaram as alegações acusatórias, defendendo a inocência dos réus e a regularidade das atividades desenvolvidas pela empresa de laticínios. Contudo, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial. No voto do relator, Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo, após análise das provas documental, testemunhal e técnica produzidas nos autos, concluiu-se pela comprovação da materialidade e autoria do delito ambiental imputado aos réus.

Destacou-se que o despejo de resíduos industriais sem o devido tratamento em curso hídrico adjacente à empresa de laticínios resultou em poluição, evidenciando danos ao meio ambiente, com potencial de afetar a saúde humana e provocar a morte de animais. A fundamentação do voto baseou-se na constatação de que as amostras de água coletadas no local apresentaram índices de contaminação microbiológica e química acima dos limites permitidos pela legislação ambiental.

Além disso, as testemunhas e a prova técnica corroboraram a prática do delito ambiental. Dessa forma, a Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, reformando a sentença de primeiro grau para condenar os réus pelo cometimento do delito descrito na Lei de Crimes Ambientais. No entanto, declarou ex officio a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à pessoa jurídica e aos seus responsáveis diretos e técnicos, em virtude do transcurso do prazo entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório.

Corroborando com os julgados apresentados, a APR 20100486036 Chapecó 2010.048603-6 apresenta uma denúncia oferecida pelo Ministério Público contra a empresa Laticínios Caxambu Ltda. e outros indivíduos, imputando-lhes a prática de crimes ambientais previstos nos artigos 54, §2º, inciso V, e artigo 60 da Lei n.9.605/98<sup>4</sup>:

APELAÇÃO CRIMINAL.  
CRIMES AMBIENTAIS.  
ARTIGO 54, § 2º, INCISO V,

<sup>4</sup>TJ-SC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Criminal: APR 20110268101 Garuva 2011.026810-1**. 2013. Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1101638461>. Acesso em: 04 jun. 2024.

E ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. LATICÍNIO QUE DEIXOU ESCOAR SORO DE LEITE EM RIO. PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 60 (PENAL MÁXIMA EM ABSTRATO DE 6 MESES) DA REFERIDA LEI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO QUE DEMONSTRE A MATERIALIDADE DO CRIME. AUSÊNCIA DO TIPO PENAL QUE CONFIGURE A CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ PROVAS NOS AUTOS. REFORMA DA SENTENÇA. INVIABILIDADE. DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS NÃO DEMONSTRAM A LESIVIDADE DO PRODUTO ESCOADO EM RIO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CRIME NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 20100486036 Chapecó 2010.048603-6, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 18/10/2012, Quarta Câmara Criminal).

As acusações giram em torno do vazamento de soro de leite em um curso d'água, resultando em possíveis danos ambientais. No entanto, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau absolveu os acusados com base na ausência de provas da materialidade do crime ambiental em questão. Tal decisão foi objeto de recurso de apelação por parte do Ministério Público, que pleiteou a reforma da sentença para condenar os acusados pelos crimes imputados.

O recurso de apelação foi devidamente analisado pela Relatora, que fundamentou sua decisão na falta de provas que demonstrassem de forma inequívoca a materialidade do delito ambiental. Segundo a legislação pertinente, para configurar o crime ambiental é necessário que haja comprovação de poluição em níveis capazes de

causar danos à saúde humana, à fauna ou à flora.

A Relatora destacou que, embora tenham sido apresentados diversos documentos aos autos, tais como boletins de ocorrência ambiental, relatórios de ocorrência ambiental e levantamentos fotográficos, tais provas não foram suficientes para comprovar a gravidade da poluição causada pelo vazamento de soro de leite. Ainda, ressaltou a necessidade de um laudo pericial técnico para atestar a extensão dos danos ambientais.

Nesse contexto, a ausência de elementos probatórios robustos quanto à materialidade do crime ambiental inviabiliza a condenação dos acusados. A Relatora apoiou-se em jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça, que reforça a importância da perícia técnica para comprovação dos danos ambientais em casos semelhantes.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das discussões apresentadas, é possível concluir que a aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) nas atividades de empresas de laticínios é indispensável para a proteção do meio ambiente e a promoção de práticas empresariais sustentáveis. A partir disso, este estudo demonstrou através da análise jurisprudencial que a legislação ambiental brasileira possui mecanismos para responsabilizar pessoas físicas e jurídicas, envolvendo desde infrações administrativas até crimes ambientais graves.

A pesquisa evidenciou que, embora a legislação seja ampla, sua aplicação prática enfrenta problemas, especialmente no que diz respeito à coleta e produção de provas que comprovem a materialidade e autoria dos delitos ambientais, tendo em vista que a exigência de laudos periciais técnicos para atestar os danos ambientais é uma constante nas decisões judiciais, espelhando a necessidade de uma atuação integrada entre órgãos ambientais e judiciários para assegurar a eficácia da lei. Casos em que a ausência de prova pericial comprometeu a condenação dos acusados ilustram a importância de uma abordagem tecnicamente fundamentada na apuração dos fatos.

A jurisprudência analisada revelou também variações na interpretação dos tribunais quanto à natureza dos crimes ambientais, se formais ou materiais, e a necessidade de se comprovar efetivamente o dano causado. Outrossim, a pesquisa destacou a importância de considerar as circunstâncias específicas de cada caso, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para assegurar que as sanções impostas sejam justas e adequadas. A análise dos julgados mostrou que, mesmo diante de infrações ambientais, as penalidades devem ser aplicadas de forma a promover a recuperação do meio ambiente e a reintegração social do infrator, sempre que possível.

No contexto das empresas de laticínios, que possuem operações potencialmente poluidoras, a observância estrita das normas ambientais e a implementação de boas práticas de gestão ambiental são importantes para minimizar os impactos negativos e garantir a conformidade legal. A legislação ambiental, ao responsabilizar de maneira solidária pessoas físicas e

jurídicas, reforça a necessidade de uma gestão corporativa que priorize a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 5 jun. 2024.

COTRIM, Giseli Araújo; RADTKE, Roberta da Silva Ramos. Crimes Ambientais. **JICEX**, v. 6, n. 6, 2017.

FORMIGA, Aliane Cristiane Sousa et al. Os laticínios do Cariri paraibano e seus impactos ao meio ambiente. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 11, p. e391111133659-e391111133659, 2022.

LIMA, Cândida Amália Aragão de; REIS, Paulo Fernando Isabel dos. Legislação ambiental aplicada à implantação de parques eólicos. 2016. In: **Centro de Tecnologias do Gás e Energias Renováveis – CTGAS**, 2016.

MARCAO, Renato Flavio. **Crimes ambientais**. Saraiva Educação SA, 2017.

TJ-SC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Criminal: APR 20100778953 Chapecó 2010.077895-3**. 2012. Relator: Carlos Alberto Civinski. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1104017872>. Acesso em: 04 jun. 2024.

TJ-SC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Criminal: APR 0001171-86.2010.8.24.0037 Joaçaba 0001171-86.2010.8.24.0037**. 2019. Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/730607188>. Acesso em: 04 jun. 2024.

TJ-SC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Criminal: APR 20110268101 Garuva 2011.026810-1**. 2013. Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1101638461>. Acesso em: 04 jun. 2024.

TJ-SC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Processo Crime: PC 20130143654 Capital 2013.014365-4**. 2015. Relator: Rodrigo Collaço. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944191459>. Acesso em: 04 jun. 2024.